

LEI Nº 2502/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando à contratação de profissionais para as áreas de Saúde e Inspeção Sanitária, em específico para os cargos de Médico Generalista, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Médico Veterinário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais da área da saúde, em específico para as funções de MÉDICO GENERALISTA, ENFERMEIRO e TÉCNICO EM ENFERMAGEM e para o Serviço de Inspeção Sanitária, específico para o cargo de MÉDICO VETERINÁRIO.

§ 1º Os profissionais contratados para os cargos de Médico Generalista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem irão atuar no hospital de campanha instalado na sede do CIEM ou nas Unidades de Urgência/Emergência, nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Atendimento COVID-19.

§ 2º O profissional contratado para o cargo de Médico Veterinário irá atuar no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 2º Os cargos previstos nesta Lei, integrarão quadro específico e distinto para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal e destinados exclusivamente a atender à demanda temporária das áreas de Saúde e Inspeção Sanitária do Município.

Parágrafo Único. O provimento dos referidos cargos, será precedido de Processo de Seleção Simplificada, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, mediante o atendimento de condições estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 3º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão pelo prazo de até 01(um) ano. A Administração Pública, em persistindo o interesse público, poderá prorrogá-los por igual período, cuja rescisão antecipada dar-se-á somente nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.
- III – prática de falta grave, dentre as enumeradas na Lei 577/1993 apurada em procedimento administrativo;
- IV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar Federal nº101/2000;
- VI – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo;
- VII – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Art. 4º A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município.

§ 1º Considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, da LC 173/2020 o processo seletivo simplificado consistirá somente em prova de títulos; referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital.

§ 2º O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Abertura;
- II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá organização realizada por Comissão própria do Município, a ser designada através de Decreto.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a Tabela de Vencimentos dos servidores, do nível inicial, daquela categoria.

Art. 7º Para os cargos de Médicos Generalistas serão concedidos o benefício de auxílio moradia, no valor de R\$ 2.480,20 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos).

§ 1º O benefício somente será concedido ao profissional que comprovar residência no Município.

§ 2º O valor do benefício e dos vencimentos serão corrigidos anualmente de acordo com o reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§ 3º A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

§ 4º As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;

II - ser brasileiro;

III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;

V - estar em dia com o serviço militar;

VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 9º Aos profissionais temporários serão assegurados o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II – pagamento do adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

tempo de serviço prestado;
residir no município;
por 5 (cinco) dias;

V – pagamento da gratificação natalina proporcional ao
VI – auxílio moradia, no caso de médico, se comprovado
VII - afastamentos decorrentes de:
a) casamento: de 7 (sete) dias;
b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão,

Art. 10. São deveres do contratado:

I - ser assíduo;
a) É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a
ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sem motivo justificado.
II - ser pontual;
III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe
forem conferidas;
IV - observar normas legais e regulamentares;
V - cumprir ordens superiores, exceto quando
manifestamente ilegais;
VI - tratar a todos com urbanidade;
VII - ser eficiente;
VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de
natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com
uniforme que for destinado para cada caso;

Art. 11. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a
prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem
autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato,
qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas
atribuições;
III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de
suas atribuições;
IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou
vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora
contratado;
V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização
competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou
alterar a verdade dos fatos;
VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades
estranhas ao serviço;

particular;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço

funcionais quando solicitado;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e

IX – recusar-se ao remanejamento do local de trabalho quando necessário e mediante solicitação da respectiva Secretaria.

Art. 12. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 13. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 14. Fará parte integrante desta Lei o Anexo I, contendo o número de vagas, a carga horária, o valor da remuneração e escolaridade.

Art. 15. Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei 577/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos e Lei 1666/2011 e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,
aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.**

**Luis Carlos Turatto
Prefeito**

ANEXO I**QUADRO DE PESSOAL**

Cargo	Nível de Formação	Registro Profissional no Órgão de Classe	Nº de Cargos/Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimentos em R\$
MÉDICO GENERALISTA	Formação em nível Superior em Medicina	SIM	1	40 horas	11.898,77
MÉDICO GENERALISTA	Formação em nível Superior em Medicina	SIM	1	20 horas	10.309,22
ENFERMEIRO	Formação em nível Superior em Enfermagem	SIM	6	40 horas	4.684,90
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Formação em Nível Técnico em Enfermagem	SIM	12	40 horas	2.639,90
MÉDICO VETERINÁRIO	Formação em nível Superior em Medicina Veterinária	SIM	1	40 horas	4.684,90